Sinimbu/RS, 23 de julho de 2026.

Parecer Jurídico nº 100/2026
Objeto: Aditivo contratual – Contrato de Obra Pública nº 002/2026
Interessado: FIDUAS ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.386.326/0001-83

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO INFERIOR A 25%. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido via e-mail oriundo do setor de licitações Solicitação de Aditivo pela empresa contratada e justificativa da Engenharia para aditivo contratual do Contrato de Obra Pública nº 002/2026, cujo objeto é "continuidade e finalização da execução da unidade da SAMU (remanescente de obra)", decorrente da Concorrência Eletrônica nº 009/2025.

Consta na justificativa que, durante a execução da obra, verificou a empresa contratada que é necessária adequação técnica envolvendo a inclusão dos seguintes itens: **i)** reboco externo da platibanda da fachada principal; **ii)** pintura externa nas cores vermelha e laranja; **iii)** tubulações de saída de esgoto da edificação até o sistema de tratamento. Ainda, consta a necessidade de prorrogação do prazo de execução em mais 30 dias.

O valor da obra previsto em contrato está orçado em R$ **44.623,49** (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte três reais, com quarenta e nove centavos), sendo que o ajuste proposto incrementará o valor em R$ 4.345,51

(quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais, com cinquenta e um centavos). Ou seja, o equivalente a 9,73% do valor original.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

Ainda, o art. 53, § 4º da lei de licitações prevê a necessidade do controle de legalidade pela assessoria jurídica nos casos de aditivos,

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> [...]
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE.

II.a – ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO INFERIOR A 25%.

O contrato firmado é regido pela Lei de Licitações 14.133/2021, onde está previsto que o contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto/especificações ou para alteração do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, limitados a 25% (vinte e cinco por cento).

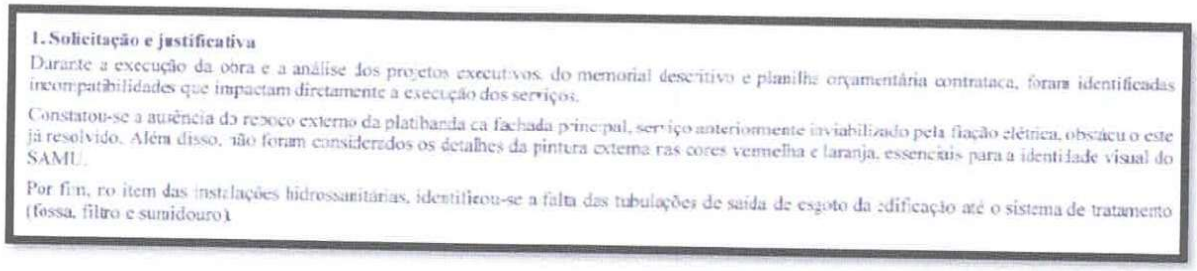
> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A alteração de projeto é exceção à regra, de modo que para contemplação do art. 124, I, 'a' é necessária a configuração da *melhor adequação técnica*. Conforme leciona Juliano Heinen, na obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' (2025, p. 957)

> A alteração pretende atingir o mesmo objetivo almejado originalmente quando da assinatura do contrato, porém lançando mão de técnica que melhor atenda ao escopo do objeto a ser fornecido. É dizer que sem a modificação, o resultado seria distinto ou aquém daquele buscado pelos contraentes.

No caso dos autos, não se entende haver alteração de projeto, propriamente dito, porém a necessidade de readequação em decorrência de itens que até então não poderiam ser executados. Vejamos a justificativa da engenharia do Município:



1. Solicitação e justificativa

Durante a execução da obra e a análise dos projetos executivos, do memorial descritivo e planilha orçamentária contratada, foram identificadas incompatibilidades que impactam diretamente a execução dos serviços.

Constatou-se a ausência do reboco externo da platibanda da fachada principal, serviço anteriormente inviabilizado pela fiação elétrica, obstáculo este já resolvido. Além disso, não foram considerados os detalhes da pintura externa nas cores vermelha e laranja, essenciais para a identidade visual do SAMU.

Por fim, no item das instalações hidrossanitárias, identificou-se a falta das tubulações de saída de esgoto da edificação até o sistema de tratamento (fossa, filtro e sumidouro).

Entende-se, pois, e *s.m.j.*, que inexiste "erro grosseiro" a ensejar a abertura de procedimento próprio. Afinal, conforme lições do doutrinador Juliano Heinen (2015, p. 965), "*a punição somente pode se dar quando o elemento subjetivo 'erro grosseiro' seja provado*". Assim, entendo que a justificativa é adequada às alterações realizadas, conforme documentação recebida, não se visualizando erro grosseiro no projeto inicial.

Por conseguinte, da análise dos documentos apresentados pelo setor de Engenharia, denota-se que o acréscimo do valor é inferior a 25% (vinte e cinco por cento), enquadrando-se no percentual previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, possível o ajuste sem a necessidade de novo procedimento licitatório.

Por fim, de se rememorar a necessidade de observância das formalidades legais quanto à divulgação pública do termo aditivo, nos termos da lei nº 14.133/2021.

II.b – PRAZO CONTRATUAL.

Referido contrato é firmado sob a égide da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), pela modalidade de concorrência prevista no art. 29:

> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Sendo uma obra de escopo definido, a prorrogação do contrato deve observar o disposto no art. 111 da Lei de Licitações:

> Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
> Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
> I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
> II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Veja-se que a regra é a renovação contratual quando do encerramento do prazo de contrato sem a correspondente finalização da obra. Em compasso com a legislação, a orientação do Tribunal de Contas da União:

> É importante observar que o prazo de execução do objeto não se confunde com o prazo de vigência contratual. **Nos contratos por**

> **escopo, se esgotado o prazo de vigência sem que a execução do objeto tenha sido concluída, a vigência será automaticamente prorrogada, sem prejuízo das sanções aplicáveis caso o eventual atraso decorra de culpa do contratado.** Além disso, a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.[1] (Grifei).

Caso a prorrogação do prazo de execução incorra ainda na necessidade de renovação do prazo do contrato, deverá observar o setor competente o disposto no art. 91, § 4º da Lei n. 14.133:

> § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Assim, entende-se pela possibilidade da renovação do prazo de execução do contrato com a observância de que, havendo necessidade de renovação do prazo contratual, deve se observar o disposto no art. 91, § 4º da Lei n. 14.133, bem como da renovação das garantias contratuais.

Por derradeiro, deve o setor de engenharia, responsável pela fiscalização da obra, verificar se o prazo de execução e o cronograma estão sendo cumpridos a rigor, sendo que eventual descumprimento deverá ensejar a abertura de Processo Administrativo Especial para apuração de penalidades.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, OPINO pelo prosseguimento com a formalização do termo aditivo em decorrência da adequação técnica necessária para melhor execução do objeto.

[1] **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.** 6.3. Manutenção e prorrogação do contrato. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-3-manutencao-e-prorrogacao-do-contrato/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Ainda, pela possibilidade de prorrogação/renovação do prazo de execução nos termos sugeridos pela Engenharia do Município, ressalvado que se acarretar a necessidade de renovação do prazo do contrato, deverá ser observada a necessidade de cumprimento do disposto no art. 91, § 4º da Lei n. 14.133, com a renovação das garantias contratuais.

É o parecer, que segue para análise da Administração.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582